



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: PET 31-02.2018.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: GUAÍBA

REQUERENTE: JBA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

RELATOR: PRESIDENTE DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de autorização de publicidade institucional formulado pela empresa JBA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., sediada em Guaíba/RS, para a “utilização das assinaturas do Governo Federal e Ministério da Cultura em propaganda” do Projeto Cultural 2ª Coxilha da Música Instrumental, patrocinado pela Cooperativa Central Gaúcha Ltda – CCGL, a ser veiculada em emissoras de televisão e rádio.

Aduz que algumas empresas de comunicação vêm exigindo prévia autorização desta Corte para veiculação de spot's e vt's.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, em face de ilegitimidade ativa da peticionante.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecido o pedido, em face de ilegitimidade de pessoa jurídica de direito privado para requerer perante este Tribunal autorização para divulgação de publicidade institucional, nos termos expostos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 73, inc. VI, al. c, da Lei n. 9.504/97, que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.**

Denota-se, pois, que a norma se destina aos agentes públicos e aos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

protagonistas da disputa eleitoral, não às empresas privadas que tenham interesse em divulgar campanhas publicitárias promovidas por órgãos públicos.

A tal respeito, transcrevo excerto do bem lançado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

As proibições estabelecidas pelo legislador são doutrinariamente classificadas como condutas vedadas, ou seja, normas proibitivas sobre o modo de agir e de se comportar, durante um determinado espaço de tempo, e dirigidas com exclusividade àqueles que estão no exercício do Poder ou àqueles que se candidatam a cargos eletivos. Essas normas visam proporcionar igualdade de tratamento a todos os candidatos concorrentes às eleições, bem como evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos.

Dirige-se, portanto, a referida vedação aos agentes públicos, os quais detêm legitimidade ativa, portanto, para requerer a veiculação de propaganda institucional, demonstrando tratar-se de uma das duas hipóteses de exceção, que mitigam o rigorismo na aplicação dessa principiologia, porque, no seu entender, estar-se-ia diante de situações de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Tal parâmetro tem por norte evitar injustiças, mormente diante de situações em que candidato - com mais relevo em situações em que se busca reeleição -, ou mesmo a eleição de alguém lançado à disputa pelo partido que detém o comando da máquina pública, se beneficie de situação excepcional não prevista de forma clara e objetiva pelas regras do pleito, tirando vantagem indevida em prejuízo dos demais concorrentes.

No caso em apreço, o peticionante é pessoa jurídica de direito privado, a quem a norma não se dirige, não detendo, portanto, legitimidade ativa para requerer a veiculação da propaganda.

A zelosa Procuradoria Regional Eleitoral colacionou aos autos precedente do Tribunal Superior Eleitoral, em que restou assentada ilegitimidade de empresa privada para requerer àquela Corte autorização para veicular propaganda institucional.

Reproduzo a ementa de tal acórdão:

PETIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PROJETO CULTURAL COM BENEFÍCIOS DA LEI Nº 8.313/91 (LEI ROUANET). OBRIGATORIEDADE D A INSERÇÃO DE LOGOMARCA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97.EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Empresa privada não tem legitimidade para requerer autorização perante o Tribunal Superior Eleitoral para utilização de logomarca instituída pelo Poder Executivo Federal.
2. Pedido não conhecido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Petição n. 1997, Resolução n. 22.378, Relator Min. José Augusto Delgado,
Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 12/09/2006, Página 147)

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido, em face da ilegitimidade
ativa da peticionante.

Intime-se e, após, archive-se.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2018.

Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Presidente do TRE/RS.